

19/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 138.086 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO
PACTE.(S) : **RODRIGO SILVEIRINHA CORREA**
IMPTE.(S) : **FERNANDO FRAGOSO E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ementa: *HABEAS CORPUS*. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma.

2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada.

3. *Habeas corpus* denegado.

HC 138086 / RJ

Cópia

19/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 138.086 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
IMPTE.(S) : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Mariana Madera Nunes:

O Juízo da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, no processo nº 2003.51.01.500281-0, condenou o paciente a 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 150 dias-multa, ante a prática das infrações descritas nos artigos 1º, inciso V (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de crimes contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; 22, parágrafo único (evasão de divisas), da Lei nº 7.492/1986; 1º, inciso I (prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), e 3º, inciso II (exigir vantagem para deixar de lançar tributo), da Lei nº 8.137/1990, combinados com o artigo 71 (em continuidade delitiva) do Código Penal; e 299 (falsidade ideológica) do mesmo Código.

Em apelação, a defesa arguiu a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, bem como a irregularidade de documentos enviados pela Suíça, constantes do processo. Alegou a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro. O Ministério Público buscou a reforma da absolvição pela infração do artigo 288 (formação de quadrilha), vigente à época, do Código Penal, e o aumento das sanções. A Primeira Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial

HC 138086 / RJ

provimento ao recurso do Órgão acusador para condenar o paciente por formação de quadrilha. Majorou a pena-base quanto à lavagem de dinheiro, em virtude de ser ex-servidor público da Receita estadual e ex-Subsecretário de Administração Tributária estadual, e à evasão de divisas, considerada a culpabilidade exacerbada. Fixou a sanção definitiva em 20 anos de reclusão e 170 dias-multa.

Mediante o recurso especial nº 1.170.545/RJ, a defesa postulou o reconhecimento de atipicidade relativamente ao delito de formação de quadrilha, a redução da pena alusiva ao crime de branqueamento de capitais e a declaração da extinção de punibilidade no tocante à evasão de divisas e à prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. A Sexta Turma deu-lhe parcial provimento para assentar a extinção da punibilidade do paciente em relação às infrações versadas nos artigos 22, parágrafo único (evasão de divisas), da Lei nº 7.492/1986, 1º, inciso I (prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), e 3º, inciso II (exigir vantagem para deixar de lançar tributo), da Lei nº 8.137/1990. Afastou a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manteve a condenação pelo delito do artigo 288 (formação de quadrilha ou bando) do Código Penal e, no que concerne ao do artigo 1º, inciso V (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de crimes contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1996, reduziu a sanção para 5 anos e 8 meses de reclusão e 56 dias-multa.

A Sexta Turma, em 18 de outubro de 2016, ao julgar os terceiros embargos de declaração no recurso especial, deferiu o pedido de execução antecipada da pena, determinando a imediata prisão do paciente. Delegou ao Tribunal local a realização dos atos de expedição do mandado e de guia de recolhimento provisória.

Os impetrantes reiteram os argumentos expendidos

HC 138086 / RJ

anteriormente. Apontam existir recurso extraordinário em tramitação, admitido pelo Juízo, a afastar a possibilidade de execução antecipada da sanção. Dizem ter-se operado a prescrição, afirmando que, com relação à pena alusiva à lavagem de dinheiro – 5 anos e 8 meses, prescrevendo em 12 anos, tendo como marco interruptivo último a sentença condenatória, de 31 de outubro de 2003 –, ocorreu a perda da pretensão punitiva do Estado.

Requereram, no campo precário e efêmero, a expedição de contramandado de prisão. No mérito, pretendem a extinção da punibilidade do paciente no tocante à imputação de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Vossa Excelência, em 1º de dezembro de 2016, acolheu o pedido de concessão de medida acauteladora, suspendendo a execução provisória do título condenatório.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem, preconizando a reconsideração da liminar implementada, para que tenha início a execução antecipada da pena.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 22 de agosto de 2017, revelou que o processo foi remetido, nesta data, para o Supremo Tribunal Federal.

Lancei visto no processo em 4 de setembro de 2017, liberando-o para exame na Turma a partir de 19 de setembro seguinte, isso objetivando a ciência dos impetrantes.

É relatório.

19/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 138.086 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

PRESCRIÇÃO – CRIME DE QUADRILHA. Ficando a pena em patamar superior aos 2 anos, a prescrição ocorre passados 8 anos, sendo que há de se levar em conta a data em que surgiu a condenação.

PRISÃO PREVENTIVA – EXECUÇÃO PRECOCE. É impróprio confundir execução precoce da pena com prisão preventiva. Esta última não pode ser utilizada como meio para observância da sanção antes da formação da culpa.

Os fundamentos da decisão interlocutória mediante a qual implementada a liminar permanecem incólumes:

[...]

2. Percebam as balizas do caso concreto. A teor do disposto no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis tem eficácia interruptiva do prazo prescricional. Em apelação, a Primeira Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a condenação relativamente aos delitos da Lei nº 9.613/1996, alterando a quantidade de pena. Deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o paciente também por formação de quadrilha – artigo 288 do Código Penal –, crime pelo qual deixou de ser condenado em primeira instância. Não se cuida, portanto, de mero acórdão confirmatório da sentença, uma vez que esta foi reformada para condenar o réu por delito não reconhecido pelo Juízo. O último marco interruptivo da prescrição veio a ocorrer

HC 138086 / RJ

no dia 19 de setembro de 2007, com a publicação do acórdão. Assim consignei quando do exame do recurso extraordinário nº 751.394/MG, relator o ministro Dias Toffoli:

[...]

A única colocação que faço é a seguinte: a sentença existe como título condenatório? Não. Ela foi substituída, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil – aplicável, subsidiariamente –, pelo acórdão. O que se executará será o acórdão e não a sentença. Por isso, a meu ver, a Lei nº 11.596/2007 apenas explicitou, no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão como fator interruptivo da prescrição, que poderia ser impugnado, como o foi. Estamos diante de recurso extraordinário. Não sei se houve a protocolação também do especial para o Superior Tribunal de Justiça. Por isso, penso que não cabe desprezar o acórdão como fator interruptivo.

[...]

Mantenho o que assentei, sem receio de perder a fama de progressista, de libertário, com a adequação do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973 pelo versado no 1.008 do diploma de 2015. A sanção aplicada, após redimensionamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para o crime de lavagem de dinheiro, foi de 5 anos e 8 meses de reclusão. Observado o artigo 109, inciso II, da Lei de regência, se o máximo da reprimenda é superior a 4 anos e não excede a 8, a prescrição dá-se em 12. O acórdão resultante do julgamento da apelação foi formalizado em 19 de setembro de 2007 e, até a presente data, passaram-se pouco mais de 9 anos, tempo insuficiente a ensejar a prescrição. A palavra final deve ser dada pelo Colegiado, inclusive no que tange à ocorrência de prescrição quanto ao crime de quadrilha.

Relativamente à execução antecipada da sanção, não se pode potencializar o decidido pelo Pleno no *habeas corpus* nº

HC 138086 / RJ

126.292, por maioria, em 17 de fevereiro de 2016. Precipitar a execução da reprimenda importa antecipação de culpa, por serem indissociáveis. Conforme dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, a culpa surge após alcançada a preclusão maior. Descabe inverter a ordem do processo-crime – apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena.

O Pleno, ao apreciar a referida impetração, não pôs em xeque a constitucionalidade nem colocou peias à norma contida na cabeça do artigo 283 do Código de Processo Penal, segundo a qual “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. Construção provisória concebe-se cautelarmente, associada ao flagrante, à temporária ou à preventiva, e não a título de pena antecipada. A redação do preceito remete à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, revelando ter sido essa a opção do legislador. Ante o forte patrulhamento vivenciado nos dias de hoje, fique esclarecido que, nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e nº 44, nas quais questionado o mencionado dispositivo, o Pleno deixou de implementar liminar.

A execução provisória pressupõe garantia do Juízo ou a possibilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à custódia. É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão.

O fato de o Tribunal, no denominado Plenário Virtual, atropelando os processos objetivos acima referidos, sem declarar, porque não podia fazê-lo em tal campo, a inconstitucionalidade do artigo 283 do citado Código, e, com

HC 138086 / RJ

isso, confirmando que os tempos são estranhos, haver, em agravo que não chegou a ser provido pelo Relator, ministro Teori Zavascki – agravo em recurso extraordinário nº 964.246, formalizado, por sinal, pelo paciente do *habeas corpus* nº 126.292 –, a um só tempo, reconhecido a repercussão geral e “confirmado a jurisprudência”, assentada em processo único – no citado *habeas corpus* –, não é obstáculo ao acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito, revelado, no caso, em outra cláusula pétrea – segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – incisos XXXV e LVII do artigo 5º do Diploma Maior.

Ao tomar posse neste Tribunal, há 26 anos, jurei cumprir a Constituição Federal, observar as leis do País, e não a me curvar a pronunciamento que, diga-se, não tem efeito vinculante. De qualquer forma, está-se no Supremo, última trincheira da Cidadania, se é que continua sendo. O julgamento virtual, a discrepar do que ocorre em Colegiado, no verdadeiro Plenário, o foi por seis votos a quatro, e o seria, presumo, por seis votos a cinco, houvesse votado a ministra Rosa Weber, fato a revelar encontrar-se o Tribunal dividido. A minoria reafirmou a óptica anterior – eu próprio e os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d’alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica. Esta pressupõe a supremacia não de maioria eventual – segundo a composição do Tribunal –, mas da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete, inclusive o Supremo, seu guarda maior. Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana.

[...]

Quanto à prescrição, considerado o crime de quadrilha, constata-se, mediante leitura do pronunciamento do Tribunal Regional Federal, no que implicou a condenação, que se teve a prática delituosa como a

HC 138086 / RJ

perdurar até o ano de 2002. Imposta a pena restritiva da liberdade de 2 anos e 6 meses, o prazo prescricional é de 8, datando o acórdão condenatório de 19 de setembro de 2007. Frise-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça reformou o ato do Regional Federal tão somente quanto à acusada Marlene Rosen, reduzindo a pena a 1 ano e 6 meses de reclusão e concluindo pela extinção da punibilidade.

Defiro a ordem para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o desfecho do processo-crime em que condenado, de nº 2003.51.01.500281-0, da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, devendo permanecer com a residência indicada ao Juízo, atender aos chamamentos judiciais, informar possível transferência e adotar a postura que se aguarda do homem médio.

Cópia

19/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 138.086 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

No tocante à **prescrição**, primeiro ponto abordado neste *writ*, acompanho o eminente Ministro Relator.

A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela **inércia** do próprio Estado.

No art. 117 do Código Penal – que deve ser interpretado de forma sistemática – todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte. Confirma-se: a decisão da pronúncia interrompe a prescrição (inciso II); a decisão confirmatória da pronúncia também interrompe a prescrição (inciso III); e, na sequência, de forma genérica, o inciso IV apresenta como causa interruptiva “*a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis*”.

Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. E nem seria razoável fazê-lo. Veja-se, pelos seguintes exemplos, em que resultaria essa distinção: (a) um indivíduo é absolvido em primeira instância e vem a ser condenado pelo Tribunal – nesse caso, o acórdão teria força para interromper a prescrição; (b) um indivíduo é condenado em primeiro grau e vem a ser também condenado em segundo grau (ou seja, com uma certeza ainda maior) – esse acórdão seria ignorado para efeitos prescricionais. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares. A ideia de prescrição está vinculada à **inércia** estatal e o que existe na confirmação da condenação, muito pelo contrário, é a **atuação** do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.

Esse entendimento se reforça ainda mais com a

HC 138086 / RJ

constatação de que a Lei 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, acrescentando ao termo “sentença condenatória”, como fator de interrupção dessa prescrição, a expressão “acórdão condenatório”. O propósito da modificação emerge da leitura da Justificação do Projeto de Lei nº 401/2003 (publicação no Diário do Senado Federal nº 153, em 24/9/2003), que culminou na edição da Lei 11.596/2007:

A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º, do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível, doravante, interromperá o prazo prescricional, zerando-o novamente.

Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal. A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

Note-se bem que **a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.** Assim, diminuir-se-ão as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal.

Acrescente-se que não se pode desconsiderar o “efeito

HC 138086 / RJ

substitutivo” das decisões passíveis de reforma no âmbito recursal (arts. 1.008 do CPC/2015 e 512 do CPC/1973). Conforme bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão em que apreciou o pedido de liminar, na parte em que cita excerto de voto proferido no julgamento do RE 751.394/MG (Vol. 33 – fls. 3-4):

A única colocação que faço é a seguinte: a sentença existe como título condenatório? Não. Ela foi substituída, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil – aplicável, subsidiariamente –, pelo acórdão. O que se executará será o acórdão e não a sentença. Por isso, a meu ver, a Lei nº 11.596/2007 apenas explicitou, no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão como fator interruptivo da prescrição, que poderia ser impugnado, como o foi. Estamos diante de recurso extraordinário. Não sei se houve a protocolação também do especial para o Superior Tribunal de Justiça. Por isso, penso que não cabe desprezar o acórdão como fator interruptivo.

Nessa linha, precisas as lições de FREDERICO MARQUES:

“Na apelação plena, a decisão de segundo grau substituirá a decisão apelada (cf. Código de Processo Civil, art. 825). Donde concluir-se que a decisão do juízo ad quem, na apelação, *‘è l’unica sentenza che decide la causa’*, ainda que confirme a sentença apelada, pouco importando que o acórdão emanado do juízo do recurso adote iguais fundamentos aos da sentença recorrida” (*Elementos de Direito Processual Penal – Volume IV, 2. ed., Campinas: Millenium, 2000, pp. 268-269; anota-se que o dispositivo legal mencionado é do CPC de 1939, todavia reproduzido nos diplomas processuais que o sucederam – art. 512 do CPC/1973 e art. 1.008 do CPC/2015).*

Ainda, tendo em conta que o denominado “acórdão confirmatório da condenação” se configura formal e materialmente como

HC 138086 / RJ

ato condenatório, PAULO QUEIROZ assim arremata os motivos pelos quais ele interromperá a prescrição:

Primeiro, porque esta lei [Lei 11.596/2007] não faz distinção entre acórdão condenatório e confirmatório da sentença condenatória, distinção que é própria da decisão de pronúncia, por outras razões; no particular a distinção é arbitrária, portanto. Segundo, porque o acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui. Terceiro, porque este acórdão é tão condenatório quanto qualquer outro. Quarto, porque a distinção implicaria conferir a este acórdão efeito próprio de absolvição. Quinto, porque não faria sentido algum que o acórdão que condenasse pela primeira vez interrompesse o prazo prescricional e o acórdão que mantivesse a condenação anteriormente decretada não dispusesse desse mesmo poder.

(*Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2013, p. 609).

Por esses fundamentos, **afasto a prescrição**.

Por outro lado, quanto à possibilidade de **execução antecipada da pena**, peço vênias para divergir de Sua Excelência, o Relator.

Para não me estender muito, em outras assentadas já apontei a necessidade do Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificar, de uma vez por todas, essa questão. Isso me parece absolutamente necessário porque nós temos hoje um Tribunal dividido em relação a isso, apesar de uma decisão anterior com efeitos vinculantes. Entretanto, enquanto não houver essa revisão, até por não ter participado do julgamento anterior, eu mantenho a decisão.

Isso porque, no julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da

HC 138086 / RJ

presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016 – publicação ainda pendente), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada.

Pois bem. Na espécie, a sentença foi proferida **em outubro de 2003**. Após a interposição de diversos recursos, foi interposto o Recurso Especial 1.170.545/RJ, distribuído em dezembro de 2009. A Sexta Turma, em 18 de outubro de 2016, ao julgar os **terceiros** Embargos de Declaração no Recurso Especial, deferiu o pedido de execução antecipada da reprimenda, determinando a imediata prisão do paciente, e delegou ao Tribunal local a realização dos atos de expedição do mandado e de guia de recolhimento provisória.

Em sendo esse o quadro, o deferimento do pedido de expedição de mandado de prisão contra o paciente, para fins de execução da reprimenda, não enseja constrangimento ilegal.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

19/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 138.086 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, uma breve intervenção.

A hipótese aqui é lavagem, ocultação de bens, direitos e valores provenientes de crimes contra a Administração, evasão de divisas, declaração falsa às autoridades fazendárias e exigência de vantagem para deixar de lançar tributos, tudo em continuidade.

É um caso escandaloso, do Rio, em que Rodrigo Silveirinha Correa - um caso conhecido como o "escândalo do propinoduto" - foi Subsecretário Adjunto de Administração Tributária durante o Governo de Anthony Garotinho, entre 1999 e 2002. Era um esquema em que um grupo de fiscais da Fazenda do Rio extorquia empresas. Os fatos ocorreram entre 1999 e 2002, já houve condenação em segundo grau e ainda não se cumpriu a decisão.

Peço vênia a Vossa Excelência para entender que a hipótese é de denegação da ordem, com cassação da liminar.